



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490778 - SP(2023/0367483-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **EVANDRO PACHECO LUSTOSA**  
**AGRAVANTE** : **GABRIELA DE ARAUJO LUSTOSA**  
**ADVOGADOS** : **OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947**  
: **RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS** : **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248**  
: **MILENA PIRAGINE - SP178962**  
: **GABRIELA PERES MARTINS - SP465236**  
: **RICARDO CEZAR BISELLI JUNIOR - SP349453**  
: **LUCIANA FERNANDES NAVARRO DOS SANTOS - SP235588**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DE FIADORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente e clara sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído e reputa desnecessária a produção de provas adicionais, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente.
3. A novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial é de natureza legal e não extingue a obrigação dos fiadores, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo 885 do STJ.
4. A obrigação dos fiadores permanece hígida e pode ser exigida pela via autônoma, conforme o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490778 - SP(2023/0367483-0)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : EVANDRO PACHECO LUSTOSA**  
**AGRAVANTE : GABRIELA DE ARAUJO LUSTOSA**  
**ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947**  
**RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248**  
**MILENA PIRAGINE - SP178962**  
**GABRIELA PERES MARTINS - SP465236**  
**RICARDO CEZAR BISELLI JUNIOR - SP349453**  
**LUCIANA FERNANDES NAVARRO DOS SANTOS - SP235588**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DE FIADORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente e clara sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído e reputa desnecessária a produção de provas adicionais, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente.
3. A novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial é de natureza legal e não extingue a obrigação dos fiadores, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo 885 do STJ.
4. A obrigação dos fiadores permanece hígida e pode ser exigida pela via autônoma, conforme o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EVANDRO PACHECO LUSTOSA e GABRIELA DE ARAÚJO LUSTOSA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 498-509):

*"APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA Contrato de abertura de crédito (BB GIRO EMPRESA). 1) Cerceamento de defesa não configurado Desnecessidade de produção de prova pericial Temas muito conhecidos no*

*Foro. 2) Mérito: Prova documental apta a permitir o emprego da ação monitória Extratos bancários que permitem aferir a disponibilidade e fruição do crédito Pagamento não comprovado Possibilidade da ação de cobrança contra os garantidores, nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 Devedora principal, ora sob regime de recuperação, que nem sequer integra o pólo passivo da ação. Validade da renúncia ao benefício de ordem Ação monitória julgada procedente Título judicial constituído. Encargos moratórios, contudo, que devem ser contados a partir do vencimento do contrato (25 de março de 2020). Decaimento substancial dos réus/apelantes, que deram causa ao processo e arcarão com os encargos sucumbenciais. - RECURSO PROVIDO EM PARTE."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 643-647).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

**(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil**, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos relevantes e, mesmo após os embargos de declaração, permaneceria a omissão sobre pontos capazes de infirmar a conclusão adotada.

**(ii) arts. 7º, 115, 355, I, e 369 do Código de Processo Civil, e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal**, pois teria sido caracterizado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem produção da perícia contábil requerida, o que teria impedido a comprovação de abusividades e do efetivo valor devido, afetando o contraditório e a ampla defesa.

**(iii) art. 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência)**, pois a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial da devedora principal teria operado novação do crédito, de modo que a cobrança fora do plano contra fiadores/coobrigados seria indevida e poderia implicar recebimento em duplicidade.

**(iv) arts. 320 e 360 do Código Civil**, pois, com a novação e a quitação previstas no plano de recuperação judicial, a obrigação anterior teria sido substituída e extinta, razão pela qual não seria possível exigir o mesmo crédito dos fiadores enquanto o plano é cumprido, salvo eventual saldo remanescente.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 651-655).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

### Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, o Banco do Brasil S/A propôs uma Ação Monitória em face de Evandro Pacheco Lustosa e Gabriela de Araujo Lustosa, sustentando a celebração de um "Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa" de n. 340.505.652, com dois aditivos, junto à empresa Agrotec SP Comercio e Representações Ltda. O valor inicial do crédito rotativo foi de R\$ 250.000,00, posteriormente alterado para R\$ 659.500,00, com vencimento final em 12/08/2019. Os requeridos figuraram como fiadores no instrumento de crédito e, diante do inadimplemento da empresa devedora principal, o Banco buscava a

condenação dos fiadores ao pagamento do débito totalizado em R\$ 559.408,17, acrescido dos encargos da sucumbência.

A sentença de primeira instância, proferida pela Dr.<sup>a</sup> Ana Claudia Habice Kock, rejeitou integralmente os embargos apresentados pelos réus e julgou procedente o pedido formulado na ação monitória, convertendo o mandado inicial em mandado executivo (e-STJ, fls. 290-294). O juízo a quo afastou as preliminares e defesas dos embargantes, entendendo que não havia que se falar em impossibilidade de prosseguimento da ação monitória ante a recuperação judicial da devedora principal, com base no Tema Repetitivo 885 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, que preserva os direitos dos credores contra coobrigados. Também considerou válida a fiança e a renúncia ao benefício de ordem, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à operação bancária para fomento de pessoa jurídica, e a legalidade da capitalização de juros nos termos da legislação vigente e súmulas do STJ e STF, bem como dos encargos moratórios contratuais e do IOF. A decisão condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em sede de apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do acórdão de relatoria do Des. Edgard Rosa, deu parcial provimento ao recurso interposto pelos fiadores (e-STJ, fls. 498-509). A Corte Estadual rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, asseverando a desnecessidade de produção de prova pericial, por se tratar de "temas muito conhecidos no Foro" e passíveis de resolução com base na prova documental já acostada aos autos. No mérito, o acórdão confirmou a possibilidade de cobrança contra os garantidores, reiterando o entendimento do Tema Repetitivo 885 do STJ e a validade da renúncia ao benefício de ordem. Contudo, alterou o termo inicial dos encargos moratórios, determinando que fossem contados a partir de 25 de março de 2020, data do vencimento do contrato, e não da data considerada anteriormente. Não obstante essa alteração pontual, manteve os encargos sucumbenciais conforme fixados na primeira instância, sob o argumento de que os réus/apelantes deram causa ao processo e seu decaimento foi substancial.

#### **Admissibilidade do Agravo em Recurso Especial.**

O agravo é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 675-678). Portanto, afasta-se o óbice da Súmula 182 do STJ, conhecendo-se do agravo para passar à análise do recurso especial.

#### **1. Da alegada violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.**

Os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido foi omissivo, pois não teria enfrentado todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Contudo, a irresignação não prospera.

Da análise dos autos, constata-se que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. O acórdão recorrido abordou expressamente a preliminar de cerceamento de defesa, afastando-a por entender desnecessária a produção de prova pericial (e-STJ, fl. 501), e analisou a tese central do mérito, relativa à possibilidade de prosseguimento da cobrança em face dos fiadores, a despeito

da recuperação judicial da devedora principal, fundamentando sua conclusão no Tema Repetitivo 885 desta Corte (e-STJ, fls. 502-503). Adicionalmente, promoveu o ajuste no termo inicial dos encargos moratórios (e-STJ, fls. 508-509).

Os embargos de declaração foram rejeitados por ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, tendo o colegiado *a quo* consignado que a pretensão dos embargantes era de rediscussão da matéria já julgada (e-STJ, fls. 644-645). Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*

**1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.**

**2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.**

**3. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*

**1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.**

**2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.**

**2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**

**3. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido apresentado fundamentação suficiente, ainda que contrária aos interesses dos recorrentes, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

## **2. Do cerceamento de defesa (arts. 7º, 115, 355, I, e 369 do CPC).**

Os recorrentes alegam cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial contábil, que reputam essencial para a comprovação de abusividades nos encargos contratuais.

O Tribunal de Justiça paulista, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela desnecessidade da prova técnica, consignando que se trata de "*temas muito conhecidos no Foro, que podem ser resolvidos com apoio na prova documental*" (e-STJ, fl. 501).

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas para a decisão por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos. A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*

*1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.*

*2. A revisão das conclusões que levaram o Tribunal de origem a julgar improcedente a ação rescisória, ante a inexistência de cerceamento de defesa, ensejaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.*

*3. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*4. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.773.721/SC, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, g.n.)

Importa ressaltar que o caso dos autos não trata de hipótese na qual o Magistrado indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte com o objetivo de comprovar suas alegações para, em seguida, concluir pela ausência de comprovação das alegações. Ao contrário, considerou-se desnecessária a produção de provas adicionais por considerar que as provas dos autos eram suficientes ao deslinde da controvérsia, o que, de fato, não configura cerceamento de defesa.

Conforme o princípio do livre convencimento motivado, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe avaliar a sua efetiva necessidade e pertinência para a formação de sua convicção.

No que tange à suposta violação ao art. 115 do CPC, a alegação se mostra deslocada, pois o dispositivo trata de nulidade da sentença proferida sem a integração do contraditório em relação a quem deveria ter integrado o processo (litisconsórcio necessário), e não de cerceamento do direito de produzir prova, matéria afeta ao contraditório e à ampla defesa.

**3. Dos efeitos da novação na recuperação judicial (art. 59 da Lei 11.101/2005 e arts. 320 e 360 do Código Civil).**

A principal tese dos recorrentes é de que a aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal ("Agrotec SP Comercio e Representações Ltda.") implicou novação da dívida, o que extinguiria a obrigação dos fiadores.

A matéria foi decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no julgamento do REsp 1.333.349/SP (Tema 885), sob o rito dos recursos repetitivos. A tese firmada foi a seguinte:

*"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005."*

A novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial é uma novação *sui generis*, de natureza legal, cujos efeitos não se confundem com a novação civil prevista nos arts. 360 e seguintes do Código Civil. O próprio art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 estabelece, de forma expressa, que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"*.

Dessa forma, a obrigação dos fiadores, ora recorrentes, permanece hígida e pode ser exigida pela via autônoma, não havendo que se falar em violação aos dispositivos legais invocados. O acórdão recorrido, ao aplicar o entendimento vinculante desta Corte, deu a correta solução à lide.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Considerando o desprovimento do recurso especial e o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.490.778 / SP**

Número Registro: 2023/0367483-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

0059242720178070001

10000205385669001

10106140420218260037

101061404202182600372021000895

1010614042021826003750000

20230000088388

20230000195934

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EVANDRO PACHECO LUSTOSA

AGRAVANTE : GABRIELA DE ARAUJO LUSTOSA

ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947

RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248

LUCIANA FERNANDES NAVARRO DOS SANTOS - SP235588

MILENA PIRAGINE - SP178962

GABRIELA PERES MARTINS - SP465236

RICARDO CEZAR BISELLI JUNIOR - SP349453

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026